

Projeto de Lei Complementar 1536/2015 de 15/12/2015**Voltar** **Imprimir****Situação:** Pedido de Vistas**Autor:** Executivo

Documento Oficial

Trâmite: 15/12/2015

Napoleão

Bernardes Neto

Regime: Urgente**Assunto:** PLC**Ver Trâmite****Ementa**

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP que fazem jus ao tratamento favorecido e diferenciado a que se referem o inciso IX do art. 170 e o art. 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e o inciso VI do art. 136 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, inclusive as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação do enquadramento dar-se-á por meio de declaração da interessada, sob as penas da lei, do cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como ME e EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido e diferenciado.

Art. 4º Os dispositivos desta Lei Complementar são aplicáveis a todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO****Seção I****Da Inscrição e da Baixa**

Art. 5º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades da Administração Municipal envolvidos na abertura e fechamento de empresas, inclusive as ligadas à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção e combate a incêndios, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que alude o caput deste artigo deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal especial, os dispositivos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar n. 631, de 21 de maio de 2014, e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Seção II**Do Alvará de Funcionamento Provisório**

Art. 6º Imediatamente após o ato de registro, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório a

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em início de atividades, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 7º Decreto do Chefe do Executivo definirá as atividades de alto risco.

Art. 8º Para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade válida e aprovada;

II - Boletim de Informações Cadastrais não Imobiliárias - BICIM preenchido e assinado por um dos sócios;

III - cópia do contrato social;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 9º No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do alvará de funcionamento provisório, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá dar entrada no pedido para obtenção do alvará regular.

Art. 10. O descumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior, bem como a constatação de falsidade nas informações prestadas na consulta de viabilidade ou no BICIM, sujeitará a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das demais sanções que poderá incorrer pelo descumprimento a outras normas legais.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso e ocupação do solo, vigilância sanitária e ambiental e de segurança, relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, terá natureza orientadora e educadora, quando a atividade ou situação, por sua especificidade, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º A fiscalização municipal, na forma do caput deste artigo, observará o critério de dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência comprovada de reincidência, fraude, resistência ou embaraço ao exercício do poder de polícia.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e orientar quanto aos procedimentos a serem adotados para sanar qualquer irregularidade, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Decreto do Chefe do Executivo definirá, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste Capítulo.

Art. 12. Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de até 90 (noventa) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado sem a devida regularização, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.

Art. 13. O disposto neste Capítulo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos e nem a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos

urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. Nas contratações públicas, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 15. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 16. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 17. Na habilitação em licitações nas modalidades convite e concurso ou para o fornecimento de bens para pronta entrega, poderá ser dispensada das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Art. 18. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 19. Para efeito do art. 18 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para a aquisição de bens e contratação de serviços cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. A definição de processo licitatório destinado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá estar indicada no edital e ser devidamente motivada pela autoridade competente.

Art. 21. Nas licitações para prestação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Os empenhos e pagamentos dos órgãos e entidades contratantes poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 22. Nas licitações para a aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 23. Não se aplica o disposto nos artigos 20, 21 e 22 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Itajaí de que trata a Lei Complementar n. 495, de 26 de janeiro de 2010, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento favorecido e diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, salvo as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicando-se o disposto no art. 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

CAPÍTULO V DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 24. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento e realização de projetos que tenham por objetivo capacitar novos empreendedores, disseminar a cultura do empreendedorismo ou identificar potenciais áreas a empreender, tendo como público alvo empreendedores e gestores empresários das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, compreendendo, inclusive, ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outros órgãos e entidades governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico, agência de fomento ou instituição de ensino, para o desenvolvimento de projetos de educação ou transferência de conhecimento gerado, de qualificação profissional ou de capacitação em gestão, assessoramento sobre viabilidade econômica de empreendimentos, planos de negócios, pesquisas de mercado, projetos de captação de recursos, legislações aplicáveis, oportunidades de mercado e de fomento a inovação, dentre outros programas de apoio oferecidos.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa e firmar parcerias para a inclusão digital nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas no Município, tendo por objetivo promover a incorporação de tecnologias da informação e comunicação.

CAPÍTULO VI DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 25. A Administração Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º Compete ao Agente de Desenvolvimento, ainda, buscar junto ao órgão responsável pela política nacional da micro e pequena empresa, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 3º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

CAPÍTULO VII DO FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE BLUMENAU

Art. 26. Fica instituído o Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de Blumenau, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com o objetivo de orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, bem como acompanhar e avaliar sua implantação.

Art. 27. Compete ao Fórum:

I - articular e promover, em conjunto com órgãos e entidades da Administração Municipal, a regulamentação necessária à efetivação desta Lei Complementar e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n. 123, 14 de dezembro de 2006, bem como acompanhar a sua efetiva implantação e os atos e procedimentos dele decorrentes;

II - assessorar, formular e acompanhar a implementação das políticas governamentais de apoio e fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - promover a articulação e a integração entre diversos órgãos governamentais e entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada, que atuem no segmento, inclusive com outras empresas estaduais e nacionais;

IV - articular e acompanhar a implementação e o desenvolvimento de ações governamentais voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, propondo atos e medidas necessárias;

V - propor ajustes e aperfeiçoamento necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento do segmento;

VI - promover ações que levem à consolidação e à harmonização de diversos programas de apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município.

Art. 28. O Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte será integrado por 14 (quatorze) membros com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

I - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

II - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

III - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

V - Secretaria Municipal de Turismo - SECTUR;

VI - Fundação Municipal do Meio Ambiente - FAEMA;

VII - Associação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais de Blumenau - AMPE;

VIII - Associação Empresarial de Blumenau - ACIB;

IX - Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau - CDL;

X - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de Blumenau;

XI - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau e Região - SESCON Blumenau;

XII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

XIII - Instituto Catarinense de Desenvolvimento e Defesa Empresarial - INCADE;

XIV - Observatório Social de Blumenau - OSBLU.

Art. 29. Os membros do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O exercício da função de membro do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 30. Nas ausências e impedimentos do membro titular, assumirá o seu suplente.

Parágrafo único. O suplente somente terá direito a voto na ausência do titular.

Art. 31. Os membros do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Poder Executivo.

Art. 32. Os conselheiros não-governamentais e seus suplentes serão indicados pelas respectivas instituições.

Art. 33. A regulamentação do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte dar-se-á na forma do seu Regimento Interno, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam revogadas a Lei Complementar n. 647, de 13 de julho de 2007, e a Lei n. 7.177, de 29 de outubro de 2007.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em de de 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 632, DE 30 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 5º do art. 169 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. [...]

[...]

5º O valor de cada parcela não será inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.”.

Art. 2º O art. 179 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 179. [...]

[...]

§ 4º Desde que não configurada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, a multa de que trata o § 3º será reduzida em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.”.

Art. 3º O art. 272 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 272. [...]

[...]

§ 3º as sociedades uniprofissionais que tenham o imposto calculado por meio de importâncias fixas na forma deste artigo ficam obrigadas a anualmente promover recadastramento, com a declaração dos profissionais que

prestam serviço em nome da sociedade, sob pena de cancelamento do regime.”.

Art. 4º Os incisos I, II e IV do art. 289-A da Lei Complementar n. 632 de 30 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289-A [...]

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos anexos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos anexos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos anexos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;”.

Art. 5º O parágrafo único do art. 310 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. [...]

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, a multa e respectivo limite previstos neste artigo serão reduzidos em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor individual - MEI.”.

Art. 6º O art. 311 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 311. [...]

[...]

§ 3º Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.”.

Art. 7º O art. 314 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 314. [...]

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.”.

Art. 8º O parágrafo único do art. 317 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317. [...]

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.”.

Art. 9º O parágrafo único do art. 319 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319. [...]

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o microempreendedor individual - MEI.”.

Art. 10. O caput e o inciso V do art. 331 da Lei Complementar n. 632 de 30 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 331. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

[...]

V - rateio da parcela do custo a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

[...]”

Art. 11. O art. 341 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 341. [...]

[...]

VIII - os microempreendedores individuais, no que se refere àquelas previstas nos incisos II, III, VII e VIII do art. 339.”.

Art. 12. O art. 8º da Lei Complementar n. 784, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

§ 4º Desde que não configurada fraude, as multas e respectivos limites mínimos previstos neste artigo serão reduzidos em:

I - 40% (quarenta por cento) para a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o microempreendedor individual - MEI.”.

Art. 13. Fica revogado § 6º do art. 296 da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
08/05/2012 - 1.13.1-